



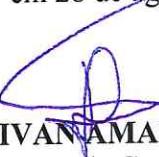
DESPACHO

Vistos e etc.

Considerando os protestos realizados pelos advogados do denunciado na audiência de instrução de 27 de agosto de 2025 e da necessidade de avaliar os próximos passos do processo político-administrativo, **DESIGNO** reunião interna para sexta-feira, **29 de agosto de 2025, às 13h**, na sede da Casa Legislativa, razão pela qual **CONVOCO** os integrantes da Comissão Processante, pelo meio mais célere, para deliberações.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 28 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante



CERTIDÃO

Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025
Denunciado: Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO



Certifico, para os devidos fins, que a gravação da assentada realizada em 27 de agosto de 2025 foi disponibilizada em nuvem e pode ser acessada pelo (s) seguinte (s) link (s):

Testemunha de Defesa (JOSÉ APARECIDO DE SOUSA):

<https://drive.google.com/file/d/1i8EWvmSYlJHNSoR-DShc33jjd5EaIJV9/view?usp=sharing>

Para visualização do (s) vídeo (s), basta copiar o referido link e colocar no seu navegador.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 28 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
 KAMILA MARIA SILVA CIDADE
Data: 29/08/2025 09:50:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kamila Maria Silva Cidade
Secretaria da Comissão Processante
Portaria nº 2506001

10:30 | 2,0KB/s

4G

76



Jerry Cruz



17:52 ✓

Segue resposta do recurso entregue hoje
na câmara municipal às 14 horas e 50
min da tarde de hoje!

17:53 ✓

Boa noite noite meu amigo 18:11

Hoje

Bom dia, Dr Jerry. 10:00 ✓

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA

27-08-25.pdf



1 página • 139 kB • PDF

10:01 ✓

Segue certidão com o link da oitiva da
testemunha José Aparecido na audiência
realizada em 27/08/2025

10:02 ✓

2025-08-27 10-17-22.mkv

drive.google.com

[https://drive.google.com/file/d/1i8EWvmSYIJHNSoR-DShc33jjd5EaIJV9
/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1i8EWvmSYIJHNSoR-DShc33jjd5EaIJV9/view?usp=sharing)

10:02 ✓

Mensagens não lidas: 2

Bom dia Jânio 10:30

Ok 10:30



Mensagem



10:48 | 0,8KB/s

4G



75%



Joanes Sampaio



Entrada do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Av. São Francisco, 111 - Centro - CEP 62.300-000

RECUSÃO

até o momento da Controle Presencial

DECISÃO - AUDIÊNCIA.PDF

8 páginas • 6,3 MB • PDF

17:52 ✓✓

Segue resposta do recurso entregue hoje
na câmara municipal às 14 horas e 50
min da tarde de hoje!

17:53 ✓✓

Hoje

Bom dia, Vereador Joanes 10:03 ✓✓

CERTIDÃO - AUDIÊNCIA

27-08-25.pdf



1 página • 139 kB • PDF

10:03 ✓✓

Segue certidão com o link da oitiva da
testemunha José Aparecido na audiência
realizada em 27/08/2025

10:03 ✓✓

<https://drive.google.com/file/d/1i8EWvmSYIJHNSoR-DShc33jjd5EaIJV9/view?usp=sharing>

10:03 ✓✓

Mensagem não lida: 1

OK

10:35



Mensagem





ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13 (treze) horas e 00 (trinta) minutos, na sala da direção da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, constituída para conduzir o processo no qual se apura suposta prática de Infrações Político-Administrativas, em desfavor de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

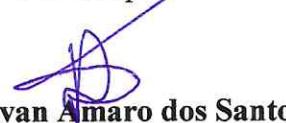
Iniciando a reunião, (i) os membros deliberaram a respeito dos protestos formulados pela defesa, no sentido de ouvir as testemunhas anteriormente arroladas e que se negaram a participar do ato, incluir novas, e também escutar o denunciante, cujas razões do **indeferimento** seguem inclusas.

Logo em seguida, (ii) debateram possíveis saídas para contornar os obstáculos que impedem ou dificultam conclusão do processo (notadamente a **farsa do denunciado** em usar o procedimento cirúrgico supostamente realizado para ocultar o verdadeiro estado de saúde), a fim de possibilitar avanços no rito insculpido no Decreto-Lei nº 201/1967, de modo a **ultimar determinações** na predita decisão (parte integrante da presente).

Ressalvada, em ambos os casos, compreensão pessoal diversa do sr. Antenor Francisco de Amorim (que apenas se opôs sem, no entanto, apresentar contrapontos).

Após leitura do presente termo, franqueou-se a palavra a quem desejasse indicar possíveis retificações, e nada disseram ou questionaram, encerrando ato, o qual lido e achado conforme, segue assinado.

Local e data *supra*.


Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante


Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante


Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante


Kamila Maria Silva Cidade

Secretaria da Comissão Processante



DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Adoto, como relatório, as informações vertidas no Tópico I da decisão primeva (Fls. 147/154), com as alterações introduzidas no mesmo capítulo do *decisum retro* (Fls. 173/180).

Tão somente acresço que a defesa do vereador denunciado consignou, na ata da 3º audiência de instrução, realizada em 27/08/2025, requerimentos para ouvir as testemunhas anteriormente arroladas e que se negaram a participar do ato (RODRIGO, GUILHERME, MARIA e ALEX), incluir novas (ARLI e AFONSO) e também escutar o denunciante (BRUNO)

Eis a breve síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de tudo, convém registrar que – **a pedido dos advogados** constituídos nos autos – a **audiência de instrução** passada (27/08/2025) se deu de modo híbrido, e sem a presença do denunciado (ausente injustificadamente), contrariando as próprias teses defensivas no sentido dele “ser fundamental na formulação de quesitos, contrapontos e orientações”, e de “constituir inequívoca hipótese de cerceamento, caso o ato seja realizado à sua revelia”.

Perceba que o pretexto de ser absolutamente relevante o investigado acompanhar as inquirições de suas testemunhas “*para auxiliar a defesa*”, **paralisou o processo por mais de 30 (trinta) dias**. Hoje, no entanto, quem antes falava em “*prática reprovável*” e “*prejuízos presumidos*”, não mais o considera sequer passivo de nulidade relativa.

Ou seja, tudo se resumiu a **manobras dilatórias** para, ardilosamente, impedir o término da instrução e retardar ao máximo o desfecho do caso, na esperança de ver escoar o prazo a que alude o art. 5º, inc. VII, do Decreto-Lei 201/67 sem julgamento.

Isso explica, inclusive, a recusa das inúmeras alternativas que se facultou ao maior interessado em produzir a prova, a exemplo das audiências híbridas (com seus causídicos presentes em ambos os ambientes, virtual e presencial), da gravação dos depoimentos ou mesmo de prestar declarações escritas (porquanto “impossibilitado de falar”). **Mas nada lhe pareceu conveniente.**



Invocou-se o cânones da ampla defesa não para salvaguardar o devido processo legal, e sim em tom de ameaça, como verdadeiro escudo, no intento de obstar o regular andamento da marcha processual, enquanto se nega a colaborar em sede administrativa.

Todo direito – ainda que constitucionalmente garantido – possui limites e transpô-los configura abusos inadmissíveis na órbita jurídica.

Vale rememorar que a **notificação do denunciado** se efetivou em **25 de junho de 2025** (Fls. 39), cujo marco inicial projeta a conclusão do procedimento administrativo de cassação de mandato para **22 de setembro de 2025**, sob pena de arquivamento.

Há que se fazer aqui, novamente, a clássica distinção entre sonegar a possibilidade do réu de usar os meios legais disponíveis para rechaçar acusações consideradas injustas ou excessivas – que viola o postulado da ampla defesa – e do uso de artifícios protelatórios empregados no afã de propositalmente criar dificuldades e suscitar futuros vícios formais.

E nesse último contexto se originou os protestos registrados em ata. Explico:

2.1. DAS TESTEMUNHAS QUE SE RECUSAM A PARTICIPAR DO ATO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO COERCITIVA.

Começo por enfatizar que, malgrado a postura do denunciado em não qualificar as testemunhas indicadas na defesa prévia (**um fato, sem dúvidas, arquitetado para inviabilizar ou, pelo menos, dificultar o ato de intimação**), esta Comissão Processante não mediou esforços para notificá-los.

Intimado pessoalmente, em 24/07/2024 (Fls. 103/104), da audiência designada para 29 de julho de 2025, **ÍTALO RODRIGO SARAIVA** declinou do convite de comparecer nos seguintes termos:

*“Informo que, após procurar orientação jurídica, **decidi não comparecer à audiência designada**, na qualidade de testemunha, pois jamais fui procurado pelo vereador denunciado. Além do mais, sequer participei [dos] fatos investigados, direta ou indiretamente, de modo que, infelizmente, **não posso contribuir com nada!**”*



GUILHERME GREGÓRIO TEIXEIRA, que recebeu o comunicado via WhatsApp (Fls. 105/107), disse:

“Eu passo a semana fora. Só tô no cariri no final de semana. Tenho como comparecer não, favor verificar outra pessoa.”

Quanto à MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, esta recebeu a intimação tanto na pessoa do marido (JOSÉ APARECIDO DE SOUSA – também testemunha) quanto por meio do aplicativo de mensagens (Fls. 109/110). Todavia, sem qualquer explicação, deixou de vir a sessão.

Finalmente, JOSÉ ALEX DE SARAIVA DE SÁ BARRETO (Fls. 111/112), que justificou a falta de interesse por escrito, em texto onde diz:

“Depois que eu recebi a intimação da audiência designada para a próxima terça (29/07), procurei alguns familiares advogados no intuito de buscar aconselhamento jurídico. Eles, após analisarem o teor da defesa que o denunciado apresentou, concluíram que, na verdade, eu não ostento necessariamente a qualidade de testemunha, pois o investigado tenta me prejudicar e envolver, a todo momento, na trama dos supostos fatos ilícitos. Nesse contexto, como eu não sou obrigado a produzir nenhum tipo de prova contra mim mesmo, não irei participar do ato processual em questão!”

Portanto, de forma categórica, 3 (três) das 5 (cinco) testemunhas indicadas se recusaram a depor.

Remarcada a audiência de instrução para 27 de agosto de 2025, intimou-se novamente a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA (única a ficar silente) que, no ensejo, demonstrou desinteresse em atender o convite (Fls. 166), conforme diálogo transscrito:

“Gostaria muito de comparecer, só que meu trabalho é muito difícil de ficar ausente.”

– “Caso a senhora precise comprovar no trabalho a sua ausência, entregamos uma declaração de comparecimento.”

“Você não sabe o que é ser CLT.”





Logo, dos 5 (cinco) indivíduos, 4 (quatro) rejeitaram o chamado, de maneira que apenas um (1) quis ser ouvido (JOSÉ APARECIDO DE SOUSA) – mídia disponibilizada na nuvem, em <https://drive.google.com/file/d/1i8EWvmSYIJHNSoR-DShc33jjd5EaIJV9/>.

Daí se observa que (i) apesar de regulamente notificadas as testemunhas de defesa e (ii) do denunciado ter se comprometido em conduzi-las ao ato, (iii) os maiores interessados na coleta dos testemunhos não providenciaram o comparecimento espontâneo delas, **sequer demonstraram a mera tentativa.**

Sob esse prisma, não compete a nós (membros) sub-rogar em diligências extra-autos, de valoração incerta (a julgar pelo empenho do denunciado), tampouco forçá-los coercitivamente a comparecer.

Prevalece, na doutrina, o entendimento que “*por ser modalidade de prisão processual, embora de curta duração, apenas a autoridade judicial poderá determiná-la, pena de violação à garantia prevista no art. 5º, LXI da Constituição Federal*”. NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado, 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 529.

Trago à lume, aliás, precedente do col. STJ:

“*Ora, a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. A condução coercitiva é um instituto predominantemente jurisdicional, não sendo extensível ao processo administrativo disciplinar.*”

(RMS 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 29/05/2013)

Outrossim, muito nos estranha que, só depois de 30 (trinta) dias, a defesa do investigado desperte da inércia para insistir nas referidas oitivas, sem qualquer protesto de irresignação anterior, requerendo algo sabidamente inviável.

Por isso, de rigor não acolher o pedido (item 3, dos protestos em ata).



2.2. DO ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS PREVIAMENTE CONHECIDAS DA DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TEMPORAL.

Como se trata de pretensão formulada nos moldes das indeferidas anteriormente na decisão de Fls. 147/154, faço uso da técnica de fundamentação "per relationem" e invoco os motivos jurídicos e precedentes ali lançados, com destaque para:

Primeiro: em virtude de a resposta à acusação (in casu denominada de defesa prévia, ex vi o D.L 201/67, no Art. 5º, III) ser o momento processual legalmente definido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de ver precluso o direito.

Segundo: não justificou – de forma concreta e específica – a impescindibilidade dos depoimentos.

Terceiro: as testemunhas não eram "referidas" nos termos do CPP, pois a defesa já tinha conhecimento prévio delas.

(HC n. 951.543/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Esse último fundamento merece revelo. Pois se colhe da suscinta argumentação que a defesa assim o fez “*por entender que são testemunhas dos próprios fatos narrados na denúncia*”, em outras palavras, eram de conhecimento do denunciado e seus defensores (e não pessoas inéditas ou referidas, na acepção do art. 209, § 1º, do CPP – um nome que surge na instrução processual, por menção específica de outras testemunhas ouvidas).

Consoante se observa na 35ª Sessão Ordinária da 23ª Legislatura da Câmara Municipal de Barbalha – estopim que deflagrou o processo de cassação – o vereador denunciado os cita nominalmente. E, nos dias subsequentes, repete os seus nomes em entrevistas nas rádios e redes sociais, de modo que, se considerava crucial ouvi-los no procedimento, arrolasse-os no tempo definido em lei.

Além do mais, **nada impede** (v.g.) **que as novas pessoas indicadas** (tal como sucedeu com as anteriores) **também se recusem a comparecer**.

Logo, se o denunciado **não traz qualquer argumento convincente** (e admitido pela ritualística processual) **para incluí-las supervenientemente**, e nem dá garantias de que **eles têm interesse de comparecer**, o indeferimento se impõe (item 2, dos protestos em ata).



2.3. DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA INQUIRIÇÃO DO DENUNCIANTE.

Para fundamentar o reclamo da oitiva do denunciante, a defesa almeja – *et cetera e tal* – conseguir a resposta se “*foi ele que escreveu os fatos [...] espontaneamente, e qual a real finalidade em fazer tal denúncia*”.

Depreendo, com isso, que as indagações não guardam nenhuma relação direta ou indireta com os fatos investigados. Diga-se de passagem, o teor das perguntas soa inapropriado, e fragiliza o papel social de expor irregularidades, desencorajando o cidadão de exercitar um dever cívico.

Só o aspecto de frivolidade ínsito do pedido (interrogar quem denunciou algo de duvidosa legalidade), *per si*, justifica o indeferimento.

Contudo, hei de reproduzir o Art. 5º, III do D.L. 201/67:

“Art. 5º [...]

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.”

Salta aos olhos que a norma citada não contempla a hipótese de convocar o denunciante para depor. Assim, em louvor à orientação da Suprema Corte, segundo a qual não se pode inovar na disciplina ritual prevista na legislação federal pertinente, **indefiro o pedido** (item 5, dos protestos em ata).



2.4. DA JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIA DO ATESTADO MÉDICO.

Anoto, de plano, que as supostas prescrições médicas colacionadas aos autos, **não recomendam repouso absoluto, tampouco declaram a impossibilidade de locomoção ou, ainda, de comparecimento aos atos.**

Mas diferentemente do primeiro atestado (do SUS), o segundo (de clínica particular) se mostra completamente **lacônico** e ostenta significativas peculiaridades. Vejamos:

ATESTADO MÉDICO



ATESTO PARA FINS DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA EM TRABALHO E ATIVIDADES CIVIS E COM ORDEM EXPRESSA DO SR. CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO, QUE O MESMO ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS POR UM PERÍODO DE 10 (DEZ) DIAS CONFORME ABAIXO ESPECIFICADO

JUAZEIRO DO NORTE, 26/08/2025

Primeiramente **lavrado por “ordem expressa do sr. Cicero Joanes Leite Sampaio”**, que solicitou a inclusão de informações adicionais. E depois porque se refere tão somente às “*atividades laborais*”.

Apesar do denunciado fornecer cópia impressa da digitalização (e não o original) do intrigante documento, com a nitidez do cabeçalho e rodapé comprometidos, ainda se conseguiu identificar o **estabelecimento Integralle**, sito em Juazeiro do Norte.

Tudo nos induz a conclusão mais óbvia: o **investigado** (ainda no curso do período de convalescença inicial) **pego de surpresa** (pela comunicação da audiência com 24h de antecedência - a coincidir com o fim do afastamento, e sem a possibilidade de renová-lo antes da sessão) **se deslocou às pressas para cidade vizinha a procura de novo subterfúgio.**



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone. (88) 3532.3316



Para não restar duvidas, da sanha de procrastinar e prolongar indevidamente a lide, colaciono **foto** postada nos Stories do Instagram de familiares **do denunciado (de camisa polo amarela)**, no aniversário da irmã **em 24/08/2025 (as vésperas da audiência)** comprovando o relato do Presidente da Comissão Processante, que desmascara o engodo de fingir a “*gravidade do quadro clínico, do recém-submetido a cirurgia de retirada de glândula tireoide, em repouso integral*”.



Logo, a míngua de quaisquer indícios concretos que comprove a impossibilidade de o denunciado comparecer as assentadas, **reafirmo a ausência injustificada** e, por medida de justiça, **indefiro** o item 4, dos protestos em ata.



III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, INDEFIRO cada um dos pedidos formulados como protestos na ata da audiência de instrução (de 27/08/2025), pelos fundamentos lançados ao longo da presente.

Ato contínuo, considerando o prazo extremamente exíguo (menos de 20 dias) para finalizar as demais etapas do processo político-administrativo (vista para razões escritas - 5 (cinco) dias - parecer final e sessões de julgamento) concedo a **ÚLTIMA OPORTUNIDADE do denunciado prestar depoimento**, em sessão designada para 1º de setembro de 2025, às 10h:00m, sob pena do encerramento da fase de instrução.

Intime-se o denunciado e seus patronos, pelos meios mais céleres.

Sirva-se a presente como mandado de intimação / notificação.

Expedientes necessários.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 29 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante


EPITÁCIO SARAIVA CRUZ NETO
Relator da Comissão Processante

ANTENOR FRANCISCO DE AMORIM
Membro da Comissão Processante



**COMISSÃO PROCESSANTE – INSTITUÍDA COM BASE NO DECRETO-LEI 201/67
PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO N. 001.18.06/2025
INTIMAÇÃO N. 001.29.08/2025**

**Ao Exmo. Sr.
Vereador CICERO JOANES LEITE SAMPAIO**

Cumprimentando-o cordialmente, e com fulcro no inc. III, última parte, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, fica V. Exa. **INTIMADO** a comparecer à audiência de instrução abaixo designada, exclusivamente para colher o depoimento pessoal.

Data: 1º de setembro de 2025

Horário: 10h00 (dez horas)

Local: Câmara Municipal de Barbalha

Advirto-lhe, outrossim, que se trata de ÚLTIMA OPORTUNIDADE concedida pelos membros da Comissão Processante, sob pena do encerramento da fase de instrução.

Reitero que os autos se encontram à disposição do denunciado e dos advogados habilitados para eventuais consultas e cópias na sede do Poder Legislativo de Barbalha.

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 29 de agosto de 2025.


DORIVAN AMARO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Processante

16:58 | 12,3KB/s

4G



Joanes Sampaio



ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ata 29 (vinte e nove) dia do mês de agosto, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13 (treze) horas e 00 (cento) minutos, na sala de reunião da Câmara Municipal de Barbalha/CE.

Ata da 4ª reunião da comissão processante.pdf

1 página • 476 kB • PDF

16:53 ✓

» Encaminhada



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Av. São Francisco, nº 17 - Centro - CEP 62.100-000

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Decisão_29-08-2025.pdf

9 páginas • 4,2 MB • PDF

16:53 ✓

» Encaminhada

Intimação - Vereador Joanes Sampaio - audiência 1 de set.pdf

1 página • 374 kB • PDF

16:53 ✓

Boa tarde, Vereador Joanes!

Segue cópia da ata da 4ª reunião interna da Comissão Processante, da decisão proferida na oportunidade e também intimação da audiência de instrução designada para o dia 1º de Setembro de 2025, às 10:00.

Por favor, acusar recebimento!

16:53 ✓



Mensagem



17:04 | 0,7KB/s

4G



Jerry Cruz



(Brasil) Somos 00 cidadãos mimosos, na sede da direção da Câmara Municipal de Barbalha/CE.

Ata da 4ª reunião da comissão processante.pdf

1 página • 476 kB • PDF

16:52 ✓

» Encaminhada



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Av. São Luís, 27 - Centro - CEP 62.190-000
Fone: (62) 3221-1114

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Decisão_29-08-2025.pdf

9 páginas • 4,2 MB • PDF

16:52 ✓

» Encaminhada

Intimação - Verador Joanes Sampaio - audiência 1 de set.pdf

1 página • 374 kB • PDF

16:52 ✓

Boa tarde, Dr. Jerry!

Segue cópia da ata da 4ª reunião interna da Comissão Processante, da decisão proferida na oportunidade e também intimação da audiência de instrução designada para o dia 1º de Setembro de 2025, às 10:00.

Por favor, acusar recebimento!

16:52 ✓

Boa tarde Jânio

17:03



Mensagem





Jerry Cruz



Segue cópia da ata da 4ª reunião interna da Comissão Processante, da decisão proferida na oportunidade e também intimação da audiência de instrução designada para o dia 1º de Setembro de 2025, às 10:00.

Por favor, acusar recebimento!

16:52 ✓

Boa tarde Jânio

17:03

🚫 Mensagem apagada

17:07

🚫 Mensagem apagada

17:07

🚫 Mensagem apagada

17:07

Mensagens não lidas: 2

» Encaminhada

Comprovante_27-08-2025

133831.pdf

1 página • 347 kB • PDF

18:20

Acuso recebimento da decisão acima, no mesmo ato, envio comprovante de Pix, solicitado em ocasião da Audiência última, grato.

18:20



Mensagem





Estado do Ceará
Câmara Municipal de Barbalha
Rua Sete de Setembro, n. 77 – Centro – CEP 63.180-000
Fone: (85) 3532.3316



CERTIDÃO

Processo Político-Administrativo n. 001.18.06/2025

Denunciado: Vereador CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO

Certifico que, conforme solicitado pelo advogado Jerry Cruz Bezerra, por WhatsApp, juntei aos autos o comprovante de pagamento mencionado na oitava do sr. José Aparecido de Sousa (audiência de instrução realizada em 27/08/2025).

Palácio Luiz Filgueira Sampaio, Plenário 13 de Junho,
Sala da Comissão Processante da Câmara Municipal de Barbalha,
em 01 de Setembro de 2025.

Kamila Maria Silva Cidade
Secretaria da Comissão Processante
Portaria nº 2506001



Comprovante BB

Pix Enviado

R\$ 100,00

12/05/2025 às 09:04:07



Recebendor

Jose Aparecido Sousa

CPF

***.821.793-**

Agência

[REDACTED]

Conta

[REDACTED]

Instituição

00360305 CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo de conta

Conta Poupança

Chave Pix

[REDACTED]

Pagador

Cicero J Leite Sampaio

CPF

***.259.123.**

Agência

[REDACTED]

Conta

[REDACTED]

Instituição

00000000 BCO DO BRASIL S.A.

Informações adicionais

ID:

E0000000020250512120330500771591

Documento: 000000000051204

Autenticação SISBB: 7.318.C8D.B6C.B43.A83

Notificação enviada em: 12/05/2025 às 09:04:08

Central de Relacionamento:

4004 0001 Capital e regiões metropolitanas.

0800 729 0001 Demais localidades.

SAC: 0800 729 0722.

Ouvidoria: 0800 729 5678.

Atendimento a deficientes auditivos ou de fala:

0800 729 0088.

Esse é o novo comprovante do Banco do Brasil.
Mais clareza nas informações, facilitando sua
vida.



ATA DA 3ª AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro, do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10:00 (dez horas), na sede da Câmara Municipal de Barbalha/CE, reuniu-se a Comissão Processante, constituída para conduzir processo no qual se apura suposta prática de Infrações Político-Administrativas, em desfavor de Cícero Joanes Leite Sampaio, Vereador de Barbalha/CE.

Iniciada a sessão, o Presidente da Comissão Processante deu conhecimentos aos presentes da impossibilidade do relator, Sr. Epitácio Saraiva da Cruz Neto, participar do ato, em razão do falecimento da Sra. ROSALI PÓVOA, em 30/08/2025, avó do parlamentar.

Realizado o pregão, verificou-se o **não comparecimento** de **CÍCERO JOANES LEITE SAMPAIO**, ora **denunciado, e de seus advogados, AUSENTES INJUSTIFICADAMENTE**, apesar de **intimados em 29/08/2025** e advertidos das consequências legais.

Por mera liberalidade dos membros da Comissão Processante, ainda se concedeu 15 (quinze) minutos de tolerância, após o horário marcado, para se aguardar a chegada de eventuais retardatários; sem sucesso, todavia.

Prejudicada, novamente, a realização da audiência de instrução, exclusivamente designada para o fim de colher o depoimento pessoal do denunciado.

Realizada a leitura do presente termo e franqueada a palavra a quem desejasse indicar possíveis retificações, nada disseram ou questionaram, encerrando-se ato, o qual lido e achado conforme, segue assinado.

Local e data *supra*.


Dorivan Amaro dos Santos

Presidente da Comissão Processante


Antenor Francisco de Amorim

Membro da Comissão Processante


Epitácio Saraiva Cruz Neto

Relator da Comissão Processante


Kamila Maria Silva Cidade

Secretária da Comissão Processante